



PREFEITURA DO

**RECIFE**

Ofício nº 089 GP/SEGOV  
Excelentíssimo Senhor  
VEREADOR EDUARDO MARQUES  
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Recife, 11 de setembro de 2017.

Senhor Presidente,  
Cumprimentando V. Exa., e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 35/2017, obriga as instituições de atendimento à saúde sediadas no município do Recife a fornecer ao paciente a relação de medicamentos administrados durante sua permanência ou internação.

Em especial, esse tipo de dispositivo que trata de atribuições para a Administração corre o risco de caracterizar inconstitucionalidade em duas situações: a) trata de matéria para a qual não seria necessária a edição de lei, estando na competência do Chefe do Executivo de tratar de “estruturação e funcionamento” da Administração, o que representaria uma violação da separação de poderes, por invadir o Legislativo algo sob reserva de Administração; e b) cria dever de agir para órgãos, violando a reserva de iniciativa legislativa para o Chefe do Executivo em projetos de lei que criam órgãos e ministério, já que as atribuições são constitutivas de tais órgãos – não são os órgãos apenas nomes aos quais são atribuídas quaisquer atividades, mas precisam, ao serem criados, ter um plexo de atribuições. Estariam sendo violados, respectivamente, os arts. 84, VI, a, e 6431, §1º, e, da Constituição da República.

Embora louvável a iniciativa do ilustre vereador, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa do Veto Total ao projeto de lei em tela. Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.  
Atenciosamente,

**GERALDO JULIO DE MELLO FILHO**  
Prefeito do Recife

**REDAÇÃO FINAL**  
**PROJETO DE LEI Nº 35/2017**

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE faz saber que o PODER LEGISLATIVO APROVOU e submete ao PODER EXECUTIVO o seguinte:

Obriga as instituições de atendimento à saúde sediadas no município do Recife a fornecer ao paciente a relação de medicamentos administrados durante sua permanência ou internação.

Art. 1º Obriga as instituições de atendimento à saúde, públicas ou privadas, ainda que sem finalidade lucrativa ou beneficente, de baixa, média ou alta complexidade, sediadas no município do

Cais do Apolo, 925

Recife - Pernambuco

CEP 50.030-903

fone (81) 3355.8000

www.recife.pe.gov.br

1537 163



Recife, a fornecer ao paciente a relação de medicamentos administrados em seu atendimento, mesmo que de urgência ou emergência.

PREFEITURA DO

**RECIFE**

§ 1º A relação a que se refere o *caput* deve ser descrita contendo:

- I - A identificação do paciente;
- II - o nome do medicamento administrado na sua terapia;
- III - a quantidade administrada;
- IV - o IFA - Ingrediente Farmacêutico Ativo;
- V - a apresentação farmacêutica da droga administrada.

§ 2º A forma de inserção das informações constantes na relação deve ser por meio de digitação, com sua conseqüente impressão em papel timbrado da instituição, assinado e carimbado pelo médico responsável pelo atendimento ou por quem o suceder nos cuidados com o paciente.

§ 3º Facultativamente, podem as instituições públicas de atendimento à saúde expedir a relação objeto da presente Lei de forma manuscrita, desde que legível e sem prejuízo da identificação da instituição, da assinatura e da sobreposição do carimbo do responsável pelo atendimento do paciente.

Art. 2º As instituições de atendimento à saúde responsabilizar-se-ão pelo estrito cumprimento da presente Lei.

Art. 3º A desobediência ou a inobservância de quaisquer dispositivos desta Lei sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

- I - Advertência por escrito, notificando a entidade infratora para sanar a irregularidade no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da notificação, sob a pena de multa por ocorrência;
- II - não sanada a irregularidade, será aplicada multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- III - em caso de reincidência, o valor da multa prevista no inciso II será aplicado em dobro;
- IV - quando se tratar de instituição de saúde de direito público, a responsabilidade do pagamento da multa será objetiva, devendo o órgão, instaurar procedimento administrativo para, regressivamente verificar a responsabilização do servidor que atuou omissiva ou comissivamente para inobservância da presente Lei.

§ 1º Os valores arrecadados pela aplicação das multas serão direcionados ao Fundo Municipal de Saúde do Município do Recife.

§ 2º As penalidades previstas nos incisos supracitados terão seu valor atualizado pelo IPCA ou por qualquer outro índice que venha substituí-lo.

Art. 4º Compete à Secretaria de Saúde da Prefeitura do Recife a fiscalização da aplicação da presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 16 de agosto de 2017.

EDUARDO MARQUES  
Presidente

MARCO AURÉLIO  
1º Secretário

MARCOS DI BRIA  
2º Secretário

**PROJETO DE LEI Nº 35/2017 DE AUTORIA DO VEREADOR EDUARDO MARQUES**

Cais do Apolo, 925

Recife - Pernambuco

CEP 50.030-903

fone (81) 3355.8000

www.recife.pe.gov.br

1537 163